



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br



Parecer Jurídico n.º 036/2020

Assunto: LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA 001/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE FECHAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO, CONFORME PROJETO EXECUTIVO ENCAMINHADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO, SOB PROTOCOLO 242/2019. OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA.. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.

Trata-se de pedido de análise jurídica sobre as razões do recurso administrativo interposto pela empresa FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Concorrência nº 01/2019, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação de habilitar e declarar vencedora a licitante ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI.

Para tanto, alegou, em síntese, que:

- 1) A decisão proferida na ocasião da sessão pública de **juízo** das propostas de preços ocorrida em 06/08/2020, que declarou como vencedora a empresa ENGETELA COMÉRCIO, é nula de pleno direito, haja vista que não reconheceu o direito de preferência da recorrente, nos termos da Lei Complementar 123/2006 e item 9.5 do Edital;
- 2) A **inabilitação superveniente** da empresa CAEDA CONSTRUTORA, pela Comissão Permanente de Licitação não poderia alterar a classificação das propostas comerciais ocorrida na sessão pública de 14/05/2020;
- 3) Após a inabilitação superveniente da empresa CAEDA CONSTRUTORA, o procedimento correto que deveria ter sido adotado pela Comissão Permanente de Licitação seria apenas retirar a proposta da empresa CAEDA CONSTRUTORA, permanecendo a classificação conforme julgamento ocorrido na sessão pública de 14/05/2020.



- 4) A empresa ENGETELA não poderia ter sido declarada vencedora, tendo em vista que na ocasião da sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação ocorrida em 27/04/2020 não apresentou a declaração de ME/EPP na forma do subitem 5.4 do Edital. Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação deveria convocar a recorrente para o exercício do seu direito de preferência nos termos do subitem 9.5 do Edital.
- 5) A decisão ocorrida na sessão de 06/08/2020 que declarou como vencedora a empresa ENGETELA deve ser declarada nula, uma vez que a recorrente e os demais licitantes não foram intimados a comparecer, bem como a recorrente não foi convocada para exercer o seu direito de preferência.
- 6) Por fim, aduz que a proposta comercial apresentada pela licitante ENGETELA encontra-se com prazo de validade inferior ao previsto no Anexo XIX do Edital, que prevê o prazo de validade de 90 dias;
- 7) Ao final requer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI pelas seguintes razões: i) não atender o prazo de validade; ii) não fazer jus aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006; iii) pelo fato de não ter apresentado a declaração prevista no anexo "XV" do edital;
- 8) Requer ainda, a revisão da decisão que declarou como vencedora a empresa ENGETELA em razão da inabilitação superveniente da empresa CAEDA, haja vista que tal inabilitação não tem o condão de alterar a classificação das propostas de preços das demais licitantes;
- 9) Em não sendo reconhecidos os pedidos acima, requer a nulidade da decisão ocorrida na reunião do dia 06/08/2020, uma vez que a recorrente e os demais licitantes não foram intimados a comparecer.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Diretoria Jurídica para análise.

É a síntese no necessário, opinamos.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 109, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, rebatendo-se as razões de recurso apresentada pela empresa FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA, pelos seguintes fatos e fundamentos:



I) DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO SUPERVENIENTE DA EMPRESA CAEDA CONSTRUTORA E SEUS EFEITOS

Aduz o recorrente que toda celeuma causada no certame licitatório se deu em decorrência da inabilitação superveniente da empresa CAEDA CONSTRUTORA, haja vista que a declaração de nulidade da fase de habilitação, não poderia alterar/afetar a classificação das propostas comerciais ocorrida na sessão pública de 14/05/2020.

O art. 43, § 5º, da Lei 8.666/93 estabelece, como regra, a impossibilidade de desclassificação em momento posterior à abertura das propostas, por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de **fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.**

Verifica-se que tal dispositivo estabelece hipótese de exercício do **poder de autotutela** da Administração Pública, a qual tem o dever de rever seus próprios atos contrários às normas legais, porque deles não se originam direitos, nos termos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, a descoberta de que o julgamento da habilitação foi incorreto impõe à Administração o dever-poder de rever a sua decisão.

No caso dos autos, ultrapassadas as fases de habilitação e julgamento das propostas, a Comissão Julgadora constatou através de outro certame licitatório (construção de uma guarita - Concorrência n. 01/2020) que a empresa CAEDA CONSTRUTORA LTDA não possuía termo de encerramento e demonstrações contábeis do Balanço Patrimonial, consoante Item 6.1.3.1. - "b" do Edital Concorrência 01/2020, o que ocasionou a sua inabilitação naquele certame.

Levando o fato em consideração, a Comissão procedeu de ofício uma análise dos autos da licitação CONCORRÊNCIA 001/2019 (FECHAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO) e constatou que nesta também faltava a mesma documentação e, para manter a lisura de todo o procedimento licitatório, entendeu por bem rever os atos.

Tendo sido revelada a existência de um defeito anterior, a Comissão Permanente de Licitação, amparada pelo princípio da autotutela, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como o art. 52 da Lei Complementar Municipal n. 241, de 2014, **declarou a nulidade da fase de habilitação e procedeu novo julgamento com a inabilitação superveniente da**



empresa CAEDA CONSTRUTORA LTDA, aplicando ao caso o disposto no artigo 43, § 5º da Lei de Licitação, verbis:

Art. 43. (...). § 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, **salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.**

Diante da **inabilitação superveniente** da empresa CAEDA CONSTRUTORA LTDA, passaram para a fase seguinte as seguintes empresas:

EMPRESA	SITUAÇÃO
Construtora Brasfort Ltda	HABILITADA
Construtora EABM SJ Campos Eireli	HABILITADA
Engetela Comércio e Serviços Eireli EPP	HABILITADA
Fort Service Company & Construtora Eireli - EPP	HABILITADA
Work Signs Arquitetura Ltda Me	HABILITADA
Caeda Construtora Ltda	INABILITADA
Marco Antonio Gomes da Silva EPP	INABILITADA

Com efeito, a comissão julgadora agiu corretamente ao promover o **desfazimento de todos os atos ulteriores a fase de habilitação que foi declarada nula**, haja vista que a licitante CAEDA, indevidamente proclamada como habilitada, não poderia ter participado da fase seguinte, consoante estabelece o art. 43, inciso II, da Lei Federal 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

Assim, considerando o novo julgamento de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação procedeu um novo julgamento das propostas apresentadas, no qual se obteve a seguinte classificação final:

Empresa	CNPJ	Proposta
Engetela Comércio e Serviço EIRELI	12.721.248/0001-20	R\$ 258.040,00
Fort Service Company & Construtora EIRELI	08.319.608/0001-95	R\$ 272.178,77
Work Signs Comunicação e Arquitetura	13.921.942/0001-36	R\$ 297.752,61
Construtora EABM SJC EIRELI	08.653.047/0001-66	R\$ 308.293,73
Construtora Brasfort LTDA	07.907.117/0001-00	R\$ 318.715,10



II) DO DIREITO DE PREFERÊNCIA APLICADO AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/206 E DO ITEM 9.5 DO EDITAL

Aduz a recorrente que empresa ENGETELA não poderia ter sido declarada vencedora, tendo em vista que na ocasião da fase de habilitação não apresentou a declaração de ME/EPP na forma do subitem 5.4 do Edital.

Sendo assim, entende que a Comissão Permanente de Licitação deveria convocar a recorrente para o exercício do seu direito de preferência nos termos do subitem 9.5 do Edital e da Lei Complementar nº 123/06.

Tal entendimento não merece prosperar, senão vejamos:

Os arts. 44 e 45 da LC 123/06 estabelecem os critérios de preferência em caso de empate entre as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte e **as empresas que não possuem essa condição. Vejamos:**

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

*II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;*

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.



§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Consoante se observa do § 1º do art. 44 da LC 123/06 considera-se "empate", para fins do exercício do direito de preferência, aquelas situações em que **as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.**

No entanto, consoante estabelece o § 2º do art. 45 a aplicação desse direito somente terá cabimento **se a melhor proposta não for desde logo apresentada por uma licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.**

O objetivo do legislador é fazer com que uma licitante microempresa ou empresa de pequeno porte tenha condições de vencer a licitação e ser contratada pela Administração Pública, mesmo que originariamente não tenha apresentado a melhor proposta, somente vindo a fazê-lo com a fruição dos benefícios ora previstos.

Assim, se a melhor proposta auferida na licitação for desde logo de licitante considerada microempresa ou empresa de pequeno porte, tal objetivo terá sido atingido, não sendo necessário aplicar o critério de empate e o direito de preferência, ainda que a segunda melhor oferta também tenha sido apresentada por licitante nessa condição e preencha os requisitos do art. 44 da Lei Complementar.

No caso em análise, o fato de a empresa ENGETELA não ter apresentado a declaração de ME/EPP na ocasião da habilitação, não afasta o enquadramento empresarial legalmente constituído, haja vista que a exigência dessa declaração visa tão somente o exercício do direito de preferência previsto na Lei Complementar Federal nº 123/06, no caso de empate com proposta apresentada por empresa comum. É o que dispõe o item 5.4 do Edital:

5.4. No caso da interessada ser microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), **deverá apresentar declaração visando ao exercício da preferência previsto na Lei Complementar Federal nº 123/06,** que deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido no ANEXO XV deste Edital e deverá ser apresentada à CPL FORA dos Envelopes nº 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e nº 2 – PROPOSTA DE PREÇO.

9.5. Havendo de empate ficto, será assegurado o exercício do direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte.



9.5.1. Entende-se por empate ficto as situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e EPPs sejam iguais ou até dez por cento (10%) superiores à proposta classificada em primeiro lugar.

9.5.6. O exercício do direito de preferência somente será aplicado quando a melhor proposta não tiver sido apresentada por microempresa ou EPP

Deste modo, não assiste razão a recorrente ao invocar o direito de preferência, haja vista que a melhor proposta auferida no certame foi o da empresa ENGETELA, que possui a mesma condição de microempresa/EPP.

III) DAS SESSÕES PÚBLICAS DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8666/93

A recorrente alega cerceamento de defesa no procedimento administrativo, uma vez que não lhe foi oportunizado o acompanhamento da reunião ocorrida em 06/08/2020, na qual a Comissão Permanente de Licitação declarou como vencedora a empresa ENGETELA.

Da análise dos autos, verifica-se através da Ata da 3ª Sessão Pública da Concorrência nº 01/2019 (fls.), ocorrida em 30/07/2020, que a Comissão Permanente de Licitação, levando em consideração as empresas HABILITADAS, entendeu por bem suspender a Sessão Pública para realizar uma melhor análise dos documentos entregues com as propostas.

De acordo com o rito aplicado a modalidade Concorrência, que encontra sua previsão nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.666/93, não há na legislação de regência a prerrogativa de acompanhamento do **JULGAMENTO** das propostas em procedimento licitatório.

Cumprir observar que apenas os atos de ABERTURA dos envelopes, contendo a documentação para habilitação e as propostas, deverão ser realizados sempre em ato público previamente designado, consoante estabelece o §1º do art. 43 da Lei Federal 8666/93.

Para que fiquem bem claros quais os trâmites que o administrador público é obrigado a observar no processamento e julgamento da concorrência, achamos de bom alvitre reproduzir, em sua integralidade, os supracitados art. 43 e 44 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



- I – abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes;
- II – devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;
- III – abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;
- IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
- V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
- VI – deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza."

Como se observa, a Comissão Julgadora não precisa analisar em sessão pública os documentos nem as propostas apresentadas pelos licitantes, ainda mais quando se tratar de objeto complexo, que demande uma análise detalhada, como é o caso dos autos.

Ademais, o Edital Concorrência 01/2019, prevê expressamente que caso a CPL julgue conveniente, poderá suspender a respectiva sessão, para que tenha melhores condições de analisar os documentos apresentados. É o que estabelece o item 8.6:

8. DO PROCESSAMENTO E DO JULGAMENTO DO CERTAME

8.1. A sessão pública de abertura da documentação de habilitação se dará no dia 27/04/2020, às 10:20h, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Suzano.

8.6. Em cada uma das fases da licitação, caso a CPL, a seu critério, julgue conveniente, poderá haver a suspensão da respectiva sessão a fim de que tenha melhores condições de analisar os documentos apresentados, solicitando, se for o caso, parecer técnico, marcando, oportunamente, nova data e horário em que serão reiniciados os trabalhos.

Portanto, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela recorrente, não vislumbramos qualquer ilegalidade nos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação na reunião realizada em 06/08/2020, capazes de ensejar a nulidade do processo de julgamento das propostas.

IV) DO PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS.

Em última análise, não merece acolhimento as tese trazida à baila pela recorrente de que a proposta comercial apresentada pela licitante ENGTELA deveria ter sido desclassificada nos termos do item 9.3, alínea "j" do Edital, haja vista que o prazo de validade da proposta apresentada pela licitante está em desacordo com o previsto no Anexo XIX do Edital, que exige o prazo de validade de 90 dias.





Isto porque, ao analisar o instrumento convocatório podemos observar que a data de validade das propostas descritas no item 7.2, alínea "j" e no Anexo XIX **estão divergentes**. Vejamos:

7.2. A proposta deverá ser redigida com clareza em língua portuguesa, sem alternativas, sem emendas, sem rasuras ou entrelinhas, numeradas sequencialmente em todas as suas folhas, devidamente datada e assinada na última folha (e rubricadas nas demais) pelo representante legal da licitante ou o seu procurador, devendo constar:

j) Validade da proposta: 60 (sessenta) dias (a contar da data de abertura do envelope de documentação/proposta);

....

ANEXO XIX

MODELO DE PROPOSTA

Ref.: Processo nº 045/2019
Concorrência nº 001/2019 (em papel timbrado da Licitante)

OBJETO:

FECHAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO, DE ACORDO COM O PROJETO ENCAMINHADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO, SOB PROTOCOLO Nº 242/2019.

Razão Social (por extenso):

CNPJ: _____ Inscrição Municipal (CCM): _____

Endereço (completo): _____

CEP: _____ Telefone: () _____

E-mail Institucional: _____ E-mail Pessoal: _____

A empresa.....declara que se responsabiliza por todas as despesas diretas e indiretas incidentes sobre o objeto, inclusive os tributos e encargos (sociais e trabalhistas) correspondentes, bem como qualquer outro ônus que porventura possa recair sobre o objeto da presente licitação;

Validade da proposta: 90 (noventa) dias, a partir da data de sua apresentação;

Deste modo, entendemos que o edital foi mal redigido, "deixando margem para dúvidas" ao confundir os licitantes em relação ao prazo de validade das propostas.

Havendo distinção entre simples regras edilícias, tal como se revela, o caminho que deve ser percorrido é o da **ampliação da disputa** e a possibilidade de buscar efetivamente a **proposta mais vantajosa**, pois esses são os objetivos principais do certame licitatório nos moldes do art. 3º da Lei Federal 8666/93.



Assim, tratando-se de evidente "erro material" das regras edilícias, é clara e inequívoca a classificação da proposta apresentada pela empresa ENGETELA, que seguiu o prazo de validade previsto no item 7.2, alínea "j" do edital.

V) CONCLUSÃO

Face ao exposto, opinamos, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, (i) pelo conhecimento e desprovemento do recurso formulado pela licitante FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA EIRELI); (ii) e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação no certame licitatório Concorrência nº 001/2019, que julgou como vencedora do certame a empresa ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI.

Suzano, 11 de setembro de 2020.

ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA
Diretor Jurídico
OAB/SP n.º 260.734

FERNANDA ENGEL BARROS LÔBO
Assessora Jurídica
OAB/SP 302.628